

INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 63 DE 22 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, PARA ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE PESQUISA E DETECÇÃO SISTEMÁTICA DE VAZAMENTOS EM REDES E RAMAIS DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e o contido nos processos E-33/110.123/2005 e E-12/003/248/2016

CONSIDERANDO

-a competência conferida à AGENERSA por meio do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 4.556, de 06/06/2005, que "Cria, estrutura, dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, e dá outras providências", para "exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos: I - na área de energia do Estado do Rio de Janeiro, nela incluída a distribuição de gás canalizado e outras formas de energia, nos quais o Estado figure por disposição legal ou pactual, como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes.";

-o dever de prestar serviço adequado, inclusive quanto ao requisito segurança, imposto às concessionárias de serviços públicos por meio do art. 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências."

RESOLVE:

**TÍTULO I
COMPETE AS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO**

Art. 1º. Esta Instrução Normativa aplica-se no **PROGRAMA DE PESQUISA E DETECÇÃO SISTEMÁTICA DE VAZAMENTOS EM REDES E RAMAIS DA CEG E CEG RIO.**

Art. 2º. No décimo quinto dia útil a contar de cada trimestre oficial (janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro), deverá as concessionárias informar através de arquivo eletrônico, as planilhas preenchidas conforme orientação da **CAENE**.

**TÍTULO II
COMPETE A CÂMARA TÉCNICA DE ENERGIA**

Art. 3º. Com os dados recebidos das Concessionárias semestralmente, cabe a **CAENE** inserir os dados no Modelo de Acompanhamento do citado programa, existente naquela Câmara.

Art. 4º. Analisar os dados do programa e emitir parecer semestralmente, num prazo de 30 dias a contar do recebimento das informações das Concessionárias.

Art. 5º. Tais informações deverão ser anexadas aos autos de processo anual específico por Concessionária, **PROGRAMA DE PESQUISA E DETECÇÃO SISTEMÁTICA DE VAZAMENTOS EM REDES E RAMAIS.**

Art. 6º. O processo anual específico por Concessionária, **PROGRAMA DE PESQUISA E DETECÇÃO SISTEMÁTICA DE VAZAMENTOS EM REDES E RAMAIS**, será enviado ao Conselho.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2016

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOERJ de 09.08.2016